



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000319-23.2020.5.07.0009**

Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/09/2021

Valor da causa: R\$ 548,65

Partes:

RECORRENTE: O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000319-23.2020.5.07.0009 (ROT)

RECORRENTE: O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

EMENTA

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. INCLUSÃO. "L ISTA SUJA" Inexistido comprovação das alegações de excesso de rigor do Auditor Fiscal do Trabalho, bem como ausência de conduta ilícita da Administração Pública, de se manter a decisão e a inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo pelo período de 2 anos.

Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em face da sentença (id 74e7f63) que julgou improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 21.600.842-5 e manteve a multa imposta no referido auto de R\$ 548,65, assim como sua inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo criado no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) até nova inspeção que haja nova inspeção administrativa perante a autora e constate que o fato gerador do auto de infração em comento tenha cessado, se for o caso.

Em suas razões recursais (id -5eaa5aa), repisa os argumentos da inicial, alega inexistência de trabalho escravo, diz que houve exagero por parte do auditor fiscal do trabalho, que não havia na obra "*elementos caracterizadores de regime de trabalho em condição análoga à de escravo descritos na Portaria do MTB nº 1.293/2017, a qual regulamenta o art. 2º-C da Lei n.º 7.998/1990*". Diz que houve irregularidades administrativas, mas nada que se compare com a condição degradante apontada no auto de infração, o que demonstraria o abuso de poder do AFT. Daí a importância da nulidade do auto infracional e a exclusão da empresa do Cadastro de Empregadores que mantém trabalhadores em condições análogas ao trabalho.

Contrarrazões pela União Federal (id -e75ed3a).



Parecer do Ministério Público do Trabalho (id -fd9360a), pelo desprovimento do recurso ordinário.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de se conhecer do recurso ordinário.

MÉRITO

A controvérsia se dá em torno de anulação do Auto de Infração nº 21.600.842-5 lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho em conjunto com Ministério Público do Trabalho, que autuaram a empresa recorrente, por manter seus empregados "trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido a condição análoga à de escravo" .

Em suas razões de recurso, pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 21.600.842-5 , bem como pela sua exclusão do Cadastro de Empregadores que Submeteram Trabalhadores a condições análogas às de escravo pelo período de 2 anos, a tal "lista suja". Aduz que ficou comprovado, apenas, algumas irregularidades administrativas na obra, mas que nenhuma delas poderia levar a condições degradantes dos empregados, e tampouco a condição análoga a de escravo.

Afirma que sempre buscou cumprir com as normas de saúde e segurança do trabalho, inclusive com contratação de empresa terceirizada para elaboração regular do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional -PCMSO, bem como dos exames clínicos, Atestados de Saúde Ocupacional, exames complementares e controle de vacinação.

Aduz que *"eventuais irregularidades nas condições de um alojamento, ausência de armários, presença de fios desencapados no local de trabalho ou ausência de fita demarcando buracos existentes na obra(objetos dos autos de infração lavrados), certamente, não poderiam ser interpretadas como condição degradante apta a permitir a autuação da empresa por praticar regime análogo a escravidão, configurando, quando muito, irregularidades trabalhistas, passíveis de notificação e autuação "*.



Diante disso, alega excesso de rigor da decisão de piso ao tratar as instalações do restaurante contratado pela empresa, e por isso, requer a reforma da sentença para anular o auto de infração e as demais consequências.

Razão não lhe assiste.

Analisando os autos verifica-se que o intuito do recorrente é a nulidade do auto de infração e conseqüentemente a exclusão da empresa da chamada "lista a suja" do trabalho escravo.

Entretanto, não trouxe aos autos documentos que comprovem a inexistência da situação apontada pela fiscalização.

A decisão de piso registrou:

[...] Decide-se.

Como se sabe, os atos praticados por Auditores do Trabalho gozam de uma presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com admissão de prova em contrário

No caso ora em análise, porém, a parte autora não se desincumbiu do ônus de desconstituir essa presunção. Não se verificam, nos autos, elementos suficientemente capazes de afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração trabalhista.

A testemunha arrolada pelo autor declarou que fora contratada após a lavratura do auto de infração, para fins de apresentar laudo após correção, por parte do ora autor, das irregularidades apontadas nos autos de infrações emitidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Ora, como bem alegou a parte ré, o fato de a empresa tomar medidas para eliminar a situação de risco a que estavam sujeitos seus empregados não lhe exonera de responsabilidades pelos fatos pretéritos.

Sendo certo que o auto de infração é lavrado após constatada uma situação fática anterior e não futura; não se vislumbra a existência de vícios capazes de macular a validade do auto de infração discutido.

Ressalta-se, por oportuno, que o ato administrativo tem presunção de legitimidade e não há qualquer motivo para afastá-la neste caso.

Assim, forçoso reconhecer a do pleito improcedência deduzido pela parte autora, mantendo-se a multa imposta no auto de infração de nº 21.600.842-5.

Do pedido alternativo....

Decide-se.

Considerando que a autora não trouxe aos autos documentação que possa demonstrar que o Auto de Infração número 21.600.842-5, referente ao processo administrativo nº 46205.113942/2018-99 deve ser anulado, porquanto eivado de vícios formais ou materiais, do qual decorre a possibilidade de inclusão do nome da requerente no "Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo" criado no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) - conforme já apreciado em tópico anterior neste comando sentencial -; não há dese falar em exclusão do autor de tal cadastro. Sequer há qualquer violação ao exercício do direito



à ampla defesa pela demandante, até porque esta própria anexou aos autos o Auto de Infração nº 21.600.842- 5 (fls.29/32), o qual consta descrita minuciosamente pelo auditor fiscal do trabalho as condições de trabalho a que estavam submetidos os empregados da autora por ocasião da ação fiscalizatória e que embasaram referida autuação.

Por fim, é interessante destacar que o interesse individual da autora não deve se sobrepor ao interesse público e a necessidade de se preservar o acesso à informação e à proteção do trabalho decente e os princípios dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, o autor inscrito no Cadastro mantém-se de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo" criado no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) até que haja nova inspeção administrativa perante a autora e constate que o fato gerador do auto de infração em comento tenha cessado, se for o caso. [...]

A decisão foi acertada. O recorrente busca impugnar a presunção de legitimidade e veracidade dos AFT's, mas não apresenta fatos contrários aos verificados no local.

De se atentar que o auto de infração (id c418ddc) foi lavrado no local de trabalho e os fiscais entrevistaram os trabalhadores. Foi constatado, na data da notificação, 5/10/2018, que 16 trabalhadores dormiam no local de trabalho, sendo este interdito e as atividades paralisadas. Inclusive, consta no auto que o advogado e o sócio do proprietário se comprometeram a sanar as providências administrativas em relação à regularidade trabalhista de todos os empregados.

Ora, não há como reverter uma situação fática apresentada. O fato ocorreu. A empresa foi autuada e se comprometeu a regularizar a situação apresentada. Contudo, isso não afasta sua responsabilidade diante dos fatos narrados no auto de infração.

Inclusive, administrativamente, o Setor de Multas e Recursos da SRTE-CE julgou hígido o questionado auto de infração. Considerou que o AFT agiu dentro da legalidade, sem o dito rigor excessivo que alega a parte recorrente.

Não se verificou qualquer tipo de vício no processo administrativo nº 46205.113942/2018-99 referente ao auto de infração nº21.600.842-5 que leve a anulação do ato. O processo atendeu aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Logo, nada há para reformar nesse aspecto.

Quanto a inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que Submeteram Trabalhadores a condições análogas às de escravo, não há justificativas para sua exclusão.

Esse Cadastro tem por finalidade enumerar as empresas autuadas pelo uso de mão de obra escrava. Funciona como um instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo do Brasil.



A inclusão nesta lista ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

Notícia da Agência Brasil de 15/9/2020 (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-09/stf-julga-constitucional-divulgacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo>) informa que o Plenário do STF "*decidiu manter a divulgação da lista de empregadores autuados e punidos em processo administrativo por manter trabalhadores em condição análoga à de escravidão, a chamada Lista Suja do Trabalho Escravo.*"

Entendeu o Colendo Tribunal pela constitucionalidade da lista e sua divulgação com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). E que a transparência é a regra da administração pública.

Nesses termos não poderia ser diferente. Encerrado o processo administrativo com procedência do auto de infração questionado, mister a inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que Submeteram Trabalhadores a condições análogas às de escravo pelo período de 2 anos conforme está previsto na Portaria Interministerial 2/2011 - que disciplinava a lista até a publicação da Portaria Interministerial nº 4/2016.

A consequência da inclusão na "lista suja", é o impedimento da concessão de créditos e financiamentos públicos. Funciona como um verdadeiro instrumento de combate a escravidão moderna. E propicia a adequação dos violadores à legislação trabalhista após os danos causados pela inclusão nesse cadastro, contribuindo efetivamente para erradicação do trabalho escravo.

Nesse aspecto, o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . AÇÃO INIBITÓRIA. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO . PORTARIA Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO . Trata-se de ação inibitória em que a Parte pretende afastar os efeitos da Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e da Portaria Ministerial nº 02/2011, por considera-las inconstitucionais e ilegais, e , assim, obstar a inclusão de seu nome no cadastro de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo . Contudo, no caso concreto, obstar a inclusão do nome da Parte no cadastro de empregadores , pela prática de condutas extremamente lesivas da empresa em relação aos seus trabalhadores, em condições análogas às de trabalho escravo , equivale a negar exigibilidade e eficácia à Portaria nº 540/2004, bem como a contrariar os princípios basilares da Constituição, mormente aqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88). Agravo de instrumento desprovido.(TST - AIRR: 500214720145230026, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/02 /2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA NA LISTA SUJA. TRABALHO ESCRAVO. A Corte Regional esclarece que a parte não trouxe documentos suficientes a fim de demonstrar a ilegalidade da inserção do seu nome no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Fixadas essas premissas,



para que esta Corte superior conclua de modo contrário ao do TRT, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento com base na fundamentação jurídica invocada pela reclamada (dispositivo de lei, e divergência jurisprudencial). Por outro lado, não há de se falar em ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo em debate, porquanto a impetrante não fez prova das alegações contidas na inicial, ônus que lhe competia. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 118752020135180281, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Assim, inexistido comprovação das alegações da empresa recorrente, bem como, ausência de conduta ilícita da Administração Pública, de se manter a sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento e improvimento do recurso. Determina-se à Secretaria o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público do Trabalho.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2.ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se à Secretaria o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público do Trabalho.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Cláudio Soares Pires (Presidente), Francisco José Gomes da Silva (Relator) e Jefferson Quesado Júnior. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 11 de outubro de 2021.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Relator

VOTOS

